

Acórdão: 24.074/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002266586-25
Impugnação: 40.010153862-95
Impugnante: Água Gás e Água Ltda
IE: 002385485.01-40
Coobrigado: Gresielly Gonçalves Macedo
CPF: 014.079.656-89
Proc. S. Passivo: Luana Gonçalves Macedo
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Torna-se sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização, uma vez que a Autuada nunca esteve enquadrada no citado regime. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/09/17 a 31/12/19, apuradas mediante confronto entre os valores declarados pela Autuada como faturamento (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado artigo.

Incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75..

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada, a partir de 01/01/18, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação, aduzindo que:

- é uma empresa de revenda de gás;
- nos termos do art. 73 do RICMS/02, o produtor nacional de combustível é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes em relação ao gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;
- o tributo relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente é arrecadado de maneira antecipada sobre uma base de cálculo presumida, o produtor nacional recolhe o ICMS devido por toda a cadeia (inclusive da Impugnante) sob a sistemática da substituição tributária, sendo o produtor nacional o substituto e a Impugnante a substituída (“substituição para frente”);
- a obrigação principal (recolhimento do ICMS) já foi devidamente cumprida em momento anterior, conforme se comprova pela nota fiscal de entrada acostada, não recaindo sobre o Fisco qualquer tipo de prejuízo ou ônus;
- está se exigindo multa isolada por simples descumprimento de obrigação acessória;
- o art. 213 do RICMS/02 dispõe acerca da possibilidade de redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração não tenha sido praticada com dolo ou que dela tenha resultado falta de pagamento do tributo;
- em decorrência da substituição tributária, não houve falta de pagamento do tributo (recolhido devidamente no início da cadeia) e a conduta da Impugnante não se reveste de dolo;
- a Impugnante não possui recursos financeiros para arcar com vultoso valor da penalidade aplicada sem que isso comprometa a saúde financeira de sua empresa;

- as atividades de administração pública dos Poderes do Estado sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

- a penalidade imposta decorre do mero descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a autuação lavrada sem uma prévia orientação fazendária para corrigir os equívocos;

- é possível encontrar na legislação tributária penalidades em patamares com o dano potencial (ou efetivamente causado) ao Fisco, em decorrência da falta cometida pelo Contribuinte;

- é o caso de infrações meramente formais e para que seja revisto o valor da penalidade aplicada por se tratar de um valor incompatível como o dano causado.

Requer que seja julgada procedente a Impugnação para cancelar o Auto de Infração e, conseqüentemente, cancelada a multa isolada e, subsidiariamente, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que seja reduzido o valor da multa, uma vez que não corresponde ao valor do dano causado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se afirmando que:

- reconheceu, em relação às mercadorias objeto da atividade comercial da Impugnante, o recolhimento antecipado mediante aplicação do regime da substituição tributária, não havendo a exigência de ICMS, apenas a cobrança de multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ausência de emissão de documento fiscal acobertador da operação de circulação de mercadoria;

- sobre o alegado de que resta evidenciado que a obrigação tributária principal (recolhimento do ICMS) já foi devidamente cumprida em momento anterior, a autuação trata-se de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e a Impugnante não logrou comprovar a emissão de documento fiscal respectivo;

- a obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a atividade administrativa é vinculada e a penalidade prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6763/75, por dar saída à mercadoria desacoberta de documento fiscal, “limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação”;

- não cabe à fiscalização emitir juízo de valor, em relação ao “vultoso valor da penalidade aplicada”, conforme exposto na Impugnação, e sim aplicar a legislação tributária;

- a fiscalização sujeita-se ao estrito cumprimento da lei, não se encontra subordinada à prévia orientação aos contribuintes para correção dos equívocos e foram apresentadas à Contribuinte as inconsistências apuradas (para autodenúncia).

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/17 a 31/12/19, apuradas mediante confronto entre os valores declarados pela Contribuinte como faturamento (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado artigo.

Incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa atuada.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada, a partir de 01/01/18, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com os valores declarados pela Contribuinte como faturamento (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI), a Fiscalização apurou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período atuado.

A Impugnante afirma que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme apurado pela Fiscalização.

Entretanto, combate a exigência da multa isolada.

Aduz que a obrigação principal (recolhimento do ICMS) já foi devidamente cumprida em momento anterior por substituição tributária, não recaindo sobre o Fisco qualquer tipo de prejuízo ou ônus.

Salienta que está se exigindo multa isolada por simples descumprimento da obrigação acessória.

Menciona que o art. 213 do RICMS/02 dispõe acerca da possibilidade de redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração não tenha sido praticada com dolo ou que dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Sustenta que, em decorrência da substituição tributária, não houve falta de pagamento do tributo (recolhido devidamente no início da cadeia) e a conduta da Impugnante não se reveste de dolo.

Pede que seja revisto o valor da multa isolada “por se tratar de um valor manifestamente incompatível com o dano causado”.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme lei autêntica previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

"Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação."

(...)

Resta caracterizada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os valores declarados ao Fisco pela Contribuinte como faturamento e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Tal fato não foi elidido pela Impugnante, inclusive concorda com a imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A Fiscalização reconheceu que houve o recolhimento do ICMS mediante aplicação do regime de substituição tributária, não havendo a exigência de imposto, apenas de multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, ausência de emissão de documento fiscal para acobertar a operação de circulação de mercadoria.

Em relação à obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, bem como entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente à operação realizada, assim dispõe o art. 16, incisos VI e VII, da Lei nº 6765/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escreitar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(Grifou-se)

X: No mesmo sentido, o Regulamento do ICMS dispõe no seu art. 96, inciso

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(Grifou-se)

Assim sendo, correta a penalidade aplicada pela Fiscalização capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se)

A conduta infracional praticada (dar saída à mercadoria desacobertada de documento fiscal) enquadra-se perfeitamente no dispositivo legal capitulado para fins de exigência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento do imposto na origem por substituição tributária.

Como todas as operações ocorreram com o imposto recolhido na origem por substituição tributária, não se exigiu ICMS, no entanto, utilizou-se a alíquota de 18%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dezoito por cento) incidente na operação, para efeito de cálculo do limitador da multa isolada, nos termos do inciso I do § 2º da Lei nº 6763/75.

Com relação à possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado no caso presente, tendo em vista a natureza dolosa da infração (saída desacobertada de documentação fiscal), conforme vedação constante no item 3 do § 5º do mencionado dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(Grifou-se)

Correta, também, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, ressalta-se que a Autuada nunca esteve enquadrada no citado regime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, torna-se sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P